



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

### Seção de Licitação

#### EDITAL RETIFICADO

Edital: 69/19. Processo Administrativo: 2523/19. Pregão Presencial: 59/19. Objeto: contratação de instituição bancária para processamento da folha de pagamento dos servidores da administração direta, ativos, inativos e pensionistas. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 13 de agosto de 2019. Os envelopes deverão ser entregues às 08:30 horas do dia 27 de agosto de 2019, na Seção de Licitações. Pirassununga, 12 de agosto de 2019. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

#### EDITAL RETIFICADO

Edital: 83/19. Processo Administrativo: 3045/19. Pregão Presencial: 71/19. Objeto: aquisição de lixeiras sextavadas de 50 litros para diversas ruas do município. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 13 de agosto de 2019. Os envelopes deverão ser entregues às 13:30 horas do dia 27 de agosto de 2019, na Seção de Licitações. Pirassununga, 12 de agosto de 2019. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

#### EDITAL

Edital: 88/19. Processo Administrativo: 3453/19. Pregão Presencial: 75/19. Objeto: aquisição de sistema de vídeo endoscopia

flexível com processadora de imagens, fonte de luz, monitor, vídeo gastroscópio, vídeo colonoscópio e acessórios. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 13 de agosto de 2019. Os envelopes deverão ser entregues às 08:30 horas do dia 28 de agosto de 2019, na Seção de Licitações. Pirassununga, 12 de agosto de 2019. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

### Procuradoria-Geral do Município

#### TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONVÊNIO

Protocolo nº 0076/2019

Fundamentação Legal: Lei Municipal nº 5.421, de 27 de dezembro de 2018.

Convênio nº 01/2019

Termo Aditivo nº 195/2019

*TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRASSUNUNGA E A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF.*

Em conformidade com a manifestação de fls. 562, lavrada pelo Secretário Municipal de Saúde, bem assim da manifestação do Chefe do Executivo, fls. 563 e do parecer de fls. 564/verso desta PGM, fica suprimido o p. 5, da cláusula 6, do convênio 01/2019 – PSF – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA.

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2019

Pirassununga, 12 de agosto de 2019.



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município

## TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONVÊNIO

Protocolo nº 075/2019

Fundamentação Legal: Lei Municipal nº  
5.422, de 27 de dezembro de 2018.

Convênio nº 02/2019

Termo Aditivo nº 196/2019

*TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONVÊNIO  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, COM A  
INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
PIRASSUNUNGA E A IRMANDADE DA  
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE  
PIRASSUNUNGA OBJETIVANDO A  
EXECUÇÃO DA URGÊNCIA E  
EMERGÊNCIA.*

O objeto do presente convênio é a prestação dos serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir o acesso à saúde e proteção do indivíduo, por meio da **assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE em Pirassununga de maneira complementar**, a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou de demanda espontânea.

Em conformidade com o novo plano de trabalho protocolado pela entidade, no dia 12 de julho de 2019, fls. 572/583, bem assim manifestação com aprovação do documento, pelo Chefe da Pasta de Saúde, fls. 732 e parecer jurídico de fls. 733/verso, fica alterado o plano de trabalho, a partir do mês de competência julho de 2019, para melhor execução e

adequação da parceria

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2019

Pirassununga, 12 de agosto de 2019.

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município

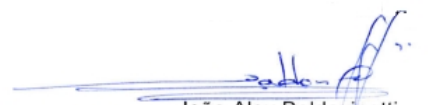
Saep

## EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO 001/2017.

**O SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA – SAEP**, comunica aos candidatos envolvidos e a quem possa interessar, que o prazo de validade do Concurso Público 001/20017, para os empregos de **AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS, MOTORISTA, OPERADOR DE MAQUINAS, OPERADOR HIDRAULICO, TELEFONISTA, LAVADOR DE VEICULOS, TECNICO DE MANUTENÇÃO, SERVENTE DE LIMPEZA, PEDREIRO E MECANICO**, referente ao Edital de abertura de inscrições publicado em 24 de maio de 2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 045 e devidamente HOMOLOGADO em 10 de agosto de 2017, fica prorrogado por igual período, ou seja até 10 de agosto de 2021.

Pirassununga, 09 de agosto de 2017.

  
João Alex Baldovinnotti  
Superintendente



Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

Saep

## TERMO ADITIVO

### **TERMO ADITIVO 045/2019**

SEGUNDO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 051/2017

CONTRATANTE: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga

CONTRATADA: MAFRE VIDA S/A

OBJETO: *Contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais, aos servidores do SAEP.*

Fica prorrogado por mais 12 meses o contrato acima mencionado, conforme despachos exarados no presente processo. Modalidade: Convite 018/2017. Valor R\$ 45.820,80. 02 de agosto de 2019. João Alex Baldovinotti – Superintendente

## **ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO**

*Câmara Municipal*

## **LEI (S)**

- **LEI Nº 5.459, DE 07 DE AGOSTO DE 2019 -**

*“Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de Pirassununga”...*

**JEFERSON RICARDO DO COUTO,**  
***Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:***

## **CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.609/90 e Lei Municipal nº 2.211/91 e posteriores alterações.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos.

Parágrafo único. Os mandatos terão sempre a duração de 04 (quatro) anos, a iniciarem-se no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, quando os eleitos deverão ser empossados.

## **CAPÍTULO II NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

### **Seção I**

#### **Dos Requisitos para a Candidatura**

Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

I - comprovar reconhecida idoneidade moral (antecedentes criminais);

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir comprovadamente no município há mais de dois (02) anos;

IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;

V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de no mínimo 12 meses em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, ensino ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

VII - conhecimentos básicos em informática;

VIII - Apresentar condições físicas e mentais satisfatórias ao exercício pleno da função de conselheiro tutelar.

§ 1º No ato da entrega dos documentos, o pré candidato preencherá ficha de inscrição com declaração de veracidade das informações prestadas, sob pena de cancelamento automático de sua pré candidatura, se comprovada qualquer inverdade;

§ 2º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o pré candidato habilitado deverá:

I - Realizar prova escrita, conforme critérios previstos em edital.

Parágrafo único. A aferição de conceito será para fins classificatórios e eliminatórios; a prova valerá 100 pontos, cuja nota de corte será 60 pontos; a prova de conhecimento será formulada pela comissão eleitoral, podendo, a critério do Poder Executivo, ser terceirizada. Será assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

II - ser submetido à avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

III - ser submetido à avaliação e exame médico, incluindo o toxicológico, relativo a drogas ilícitas previstas na Portaria 344/Anvisa, de caráter eliminatório.

§ 3º A prova do inciso I, se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil ou outro documento oficial de identidade; a do inciso III, através de

comprovante de consumo de energia elétrica ou água, ou ainda contrato de locação ou correspondência bancária; a do inciso IV, através de Certidão do Cartório Eleitoral; a do inciso V, através do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; e do inciso VI, através de declaração ou qualquer outro documento que comprove o serviço prestado, a critério das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; a prova do inciso VII através de autodeclaração e a prova do inciso VIII, dar-se-á através de:

I - laudo psicológico, feito por técnicas nomeadas por resolução interna e fornecidas pelo Município mediante entrevista avaliativa individual e dinâmica de grupo, ou ainda por empresa contratada para tal;

II - laudo médico expedido mediante exame e avaliação individual do candidato, por profissional capacitado, nomeado pela Comissão Especial e Poder Executivo Municipal.

## **Seção II**

### **Do Processo de Escolha**

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, sempre um ano após a eleição presidencial, com posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente;

II - caso o número de pré candidatos

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA abrirá novo prazo de inscrição.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixado em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, mídias sociais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, orientação sobre regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame. As informações deverão estar devidamente organizadas em arquivo próprio, para livre acesso de todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, condições de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispões o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma comissão especial do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, de composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, para a

condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição assim como as atribuições da comissão devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial, ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão, impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias constados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante do laudo da impugnação dos candidatos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial, caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, no prazo previsto no edital.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial fará publicar a relação dos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

imposição das sanções previstas;  
II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias e fatos que constituam violação das regras, previstas na legislação eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);  
III - analisar e decidir em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;  
IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme o modelo a ser aprovado;  
V - escolher e divulgar os locais de votação;  
VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;  
VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da apuração;  
VIII - resolver os casos omissos.  
§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis)

meses antes do dia estabelecido para o certame.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.

Art. 9º Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa oficial a lista de candidatos habilitados.

Art. 10 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através de voto direto, facultativo e secreto.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º O processo de escolha deverá seguir os trâmites legais de todo processo eleitoral.

### **Seção III**

#### **Da Propaganda Eleitoral em Geral**

Art. 11 Todas as questões relacionadas a Propaganda Eleitoral deste Processo de escolha, seguirão rigorosamente a Legislação Eleitoral vigente no país.

Art. 12 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização será feita pelo Ministério Público.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores válidos no município, a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo elaborado pela Comissão Especial Eleitoral e previamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público.

Art. 14 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que, nessa ordem, obtiver:

I - maior nível escolar;

II - maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e ou adolescente;

III - maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV - maior idade.

Art. 15 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **Seção IV**

##### **Da Proclamação e Posse dos Eleitos**

Art. 16 Os cinco candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 17 Os candidatos titulares serão empossados, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, devendo essa posse obedecer ao calendário específico da União, devendo o resultado ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º O mandato do conselheiro tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que estiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

#### **Seção V**

##### **Dos Impedimentos**

Art. 18 São impedidos de servir no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos conselheiros tutelares atuantes neste conselho.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o promotor de justiça com atuação na Vara da Infância e Juventude, em exercício na mesma comarca, Foro Regional ou Distrital.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

#### **Seção I**

##### **Das Atribuições**

Art. 19 Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Distrital.

I - Fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e ou adolescentes;



**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quanto necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família

natural;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para orientação, apoio e promoção social da família.

§ 2º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 3º No exercício das atribuições previstas no inciso I, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 20 Sua competência está determinada pelo artigo 147 da Lei nº 8.069/90.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento**

Art. 21 O conselho tutelar elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 30 dias contados da data da posse.

§ 1º A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo





**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o regimento interno do conselho tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 22 As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º As decisões do conselho tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, na Lei 8.069/90.

Art. 23 As reuniões do conselho tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio, anual, divulgado na imprensa oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 As decisões do conselho tutelar serão tomadas pelo colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobre avisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, através de documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio

na sede do conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do conselho tutelar.

Art. 25 O conselho tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do conselho tutelar, resguardando sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas de decisões deliberativas e registros do conselho tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º São considerados interessados, os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e a das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 26 A sede do conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para serviços administrativos;
- V - sala reservada para conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 27 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 28 O conselho tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça, para suporte administrativo, bem como as demais questões, necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 29 Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar:

- I - para custeio de imobiliário, mobiliário, água, telefone fixo e móvel, internet, formação continuada para os membros do conselho tutelar, custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, quando fora do Município;
- II - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;
- III - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para exercício da função, incluindo sua manutenção;
- IV - segurança da sede e de todo o patrimônio;
- V - equipe administrativa de apoio

(escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 30 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação do chefe do Poder Executivo, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8:00 as 17:00 horas, obedecendo a escala própria de revezamento no intervalo das 11:00 as 13:00 horas de segunda a sexta-feira.

§ 3º No período que compreende entre 17:00 h e 8:00 h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9:00 h e 12:00 h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão a escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12:00h até as 9:00h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

sobreaviso, e caso haja chamada, esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar, os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 32 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador

para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

### **Seção III Dos Deveres**

Art. 33 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer as reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento das crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

IX - residir no Município;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 34 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede a escala.

Art. 35 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público as escalas a que se refere o art. 34.

#### **Seção IV**

##### **Das Vedações**

Art. 36 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão

de suas atribuições;

VIII - proceder de forma decisiva;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 33 desta Lei.

XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas de proteção as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8069/1990.

Art. 37 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

#### **Seção V**

##### **Da Remuneração**

Art. 38 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de



**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais.

Art. 40 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá subsídio mensal, pelas 40 horas semanais trabalhadas, no valor de R\$ 1.310,32 (mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), na data da publicação desta Lei, devendo ser reajustado de acordo com os índices aplicados anualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 41 O subsídio será pago por recursos próprios do orçamento municipal.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO**

Art. 42 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e

II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

Art. 43 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 44 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.

Art. 45 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As atitudes de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos

**Pirassununga, 12 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073**

responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 46 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;

II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;

IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá

estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros do conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e disponibilização de cursos e palestras sobre temas correlatos.

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 49 Nos casos omissos nesta Lei serão aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas na Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.466, de 2013.

Pirassununga, 07 de agosto de 2019.

**Jeferson Ricardo do Couto**  
**Presidente**

*Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga*

*Adriana Aparecida Merenciano*  
*Diretora Geral da Secretaria*